RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.909798/2008-16

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.909798/2008-16
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1102-000.306 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	04 de março de 2015
Assunto	IRPJ COMPENSAÇÃO
Recorrente	CAPITÓLIO PARTICIPÇÕES S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, Joao Carlos De Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

O presente processo consiste em Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 16442.44626.240504.1.7.02-6041, que retificou a PER/DCOMP de nº 30650.81838.280104.1.3.02-9922, por meio da qual o contribuinte pretende compensar crédito apontado como "saldo negativo de IRPJ" do 2º Trimestre de 2003, no valor de R$ 2.149.036,23, com débitos de IRPJ e CSLL do 4º Trimestre de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmen
te em 02/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 03/06/2015 po
r JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Utilizando o mesmo crédito o contribuinte enviou ainda as PER/DCOMP de nº 35671.26989.240504.1.7.02-2325 (débitos de PIS e COFINS de fevereiro de 2004) e 00998.37679.240504.1.7.02-7885 (débitos de PIS e COFINS de março de 2004).

O direito creditório pleiteado não foi reconhecido, sob o fundamento de que a DIPJ aponta imposto a pagar no montande de R$ 2.190.552,68, e não saldo negativo, conforme despacho decisório de fls. 02.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando basicamente que:

a) Reconhece não haver saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, mas sim imposto a pagar;

b) Foram cometidos vários erros materiais no preenchimento da DIPJ, bem como na PER/DCOMP em questão, alegando que isso deveria ter sido constatado e retificado de ofício pela Administração Fazendária em atenção ao princípio da verdade material e aos princípios norteadores da administração pública (eficiência, moralidade, impessoalidade e vedação ao enriquecimento ilícito), bem como com base nos artigos 142, 145 e 149 do CTN;

c) Ao preencher a DIPJ/2004, no que tange ao 2º Trimestre de 2003, se equivocou e deixou de informar o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a título de dedução na linha 13 da Ficha 12A sobre aplicações financeiras, no valor de R$ 2.149.036,23 como declarado na Ficha 53 e comprovado por Informes de Rendimentos Financeiros juntados, cuja receita afirma ter sido levada a tributação;

d) Entende que, por não ter sido objeto de análise e questionamento pela Receita Federal, esse IRRF seria incontroverso;

e) Afirma que errou ao preencher sua PER/DCOMP informando que o crédito compensável decorria de "saldo negativo de IRPJ", quando em verdade seria "recolhimento indevido ou a maior de IRPJ";

f) Recompõe o cálculo do IRPJ do período considerando a dedução do IRRF, chegando a um imposto a pagar de R$ 41.516,45;

g) Afirma que recolheu IRPJ do 2º Trimestre de 2003 no montante de R$ 2.190.000,00 quando em verdade deveria ter recolhido R$ 41.416,45, o que caracterizaria um recolhimento a maior de R$ 2.148.483,55 passível de compensação;

h) Informa ainda que diversos erros materiais também foram cometidos no preenchimento do PER/DCOMP representativos dos pagamentos do próprio débito de IRPJ correspondente ao 2º Trimestre de 2003;

i) Entende possuir crédito em seu favor decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R$ 2.148.483,55 de IRPJ do 2º Trimestre de 2003, motivo pelo qual pugna pela homologação da compensação em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 02/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 03/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisado o caso através do Acórdão de nº 16-32.522 (Fls. 307 a 311), a 7ª Turma da DRJ/SP1 julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

> *Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2003 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO DE SALDO NEGATIVO.*
>
> *A inexistência, admitida pelo próprio contribuinte, de saldo negativo de IRPJ utilizado como direito creditório nestes autos, havendo, na realidade, imposto a pagar, é motivo justo para a não homologação da compensação declarada. A extinção por compensação em outra DCOMP do imposto a pagar apurado na DIPJ não dá origem a crédito de "pagamento a maior" para utilização nestes autos.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido.*

Cientificado do acórdão que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade no dia 08/09/2011 (Fls. 355), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (Fls. 313 e seguintes) no dia 10/10/2011, rogando pela reforma decisão de 1ª instância, basicamente reiterando as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, analisa-se a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 16442.44626.240504.1.7.02-6041, que retificou a PER/DCOMP de nº 30650.81838.280104.1.3.02-9922, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar crédito apontado como "saldo negativo de IRPJ" do 2º Trimestre de 2003, no valor de R$ 2.149.036,23, com débitos de IRPJ e CSLL do 4º Trimestre de 2003.

Segundo a recorrente, foi pago via PER/DCOMP seu IRPJ do 2º Trimestre de 2003 em valor maior que o devido, em decorrência de equívoco ao preencher a DIPJ/2004, não tendo sido informado, a título de dedução na linha 13 da Ficha 12A, o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras do período.

Nesse sentido, conforme se percebe nas fls. 157, Ficha 12A da DIPJ/2004, realmente a linha 13, referente ao IRRF, encontra-se zerada, ou seja não foi levado em consideração qualquer valor de IRRF para a apuração do IRPJ do 2º Trimestre de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 02/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 03/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo a recorrente, o IRRF não declarado consiste em retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras. Para comprovar isso, juntou planilha com a indicação das retenções (fls. 176) e Informes de Rendimentos Financeiros (Fls. 177, 178, 179 e 201).

Informa ainda a recorrente que as receitas destas operações com retenção na fonte foram devidamente levadas à tributação.

O que pode ser percebido pela análise da Ficha 6A da DIPJ/2004 (fls. 150), cuja linha 24 declara o montande de R$ 11.029.887,69 referentes a operações de "Outras receitas financeiras".

Assim, há fortes indícios de que, de fato, a recorrente sofreu retenção na fonte em operações financeiras devidamente levadas à tributação, sem que essas retenções fossem contabilizadas no cálculo do IRPJ a pagar no 2º Trimestre de 2003. O que realmente acarretaria um recolhimento a maior de IRPJ para o período.

Vale ressaltar ainda que a recorrente erroneamente informou que o crédito pleiteado seria de saldo negativo, quando em verdade o crédito é de recolhimento indevido ou a maior.

Nesta seara, é de se primar pelo princípio da verdade material, o qual permeia o processo administrativo fiscal, devendo-se sempre, quando possível, buscar os meios de prova necessários para comprovar o direito creditório do contribuinte.

A conduta da administração, em matéria tributária, não pode ignorar os eventuais créditos existentes em favor do contribuinte, em respeito ao princípio da legalidade e da verdade real, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Sobre o tema, é clara e concisa a exposição do professor Hugo de Brito Machado Segundo:

> *(...) nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através de meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. São Paulo: Atlas, 2004, p.49).*

Desta forma, haja vista a verossimilhança das alegações do contribuinte, o qual comprovou a maior parte dos valores de IRRF retidos, bem como indicou na DIPJ que as respectivas operações foram levadas à tributação, proponho que o processo seja convertido em diligência para que restem respondidos os seguintes questionamentos, o que se faz imprescindível para o deslinde do feito:

1. Os informes de rendimentos financeiros trazidos aos autos pelo contribuinte totalizam qual valor de IRRF para o período do 2º Trimestre de 2003?

2. As respectivas operações financeiras que ocasionaram as retenções na fonte foram devidamente levadas à tributação do IRPJ no 2º Trimestre de 2003?

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 02/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 03/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Esse IRRF foi levado em consideração quando do cálculo do IRPJ do 2º Trimestre de 2003?

4. Caso tivesse considerado o IRRF, qual valor de IRPJ deveria ter sido recolhido para o período do 2º Trimestre de 2003?

5. Qual o valor de IRPJ recolhido por PER/DCOMP referente ao 2º Trimestre de 2003?

6. Qual o valor de IRPJ recolhido a maior para o 2º Trimestre de 2003 em decorrência da não declaração do IRRF?

Deve-se promover ciência à recorrente acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/04/2015 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS, Assinado digitalmente em 02/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 03/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA